

Processo n° 222/11

Impugnação de despedimento

Condenação ultra petita; prazo para a notificação da decisão em processo disciplinar

Sumário:

- 1. A proibição da sentença condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir constante do n° 2, do artigo 661º, do Código de Processo Civil, é princípio específico do direito processual civil;*
- 2. O Juiz pode condenar em quantidade superior ao pedido, quando isso resulte da aplicação da lei, de acordo com artº. 69 do CPT*
- 3. Após o início do processo disciplinar a entidade empregadora tem o prazo de trinta dias para comunicar, por escrito, ao trabalhador a sua decisão nos termos do n°2, do artigo 70 da LT;*

Acórdão

Acordam, em Conferência, os juízes da Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira:

Adelaide Maria Furtado Faia, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou a presente acção de impugnação de despedimento junto do Tribunal Judicial da Província de Sofala, contra **BCI Fomento, Sarl- Beira**, sua entidade empregadora, nos termos e fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 8 e juntou os documentos de fls. 10 a 15.

Regularmente citada, na pessoa do seu representante legal, fls. 19, tempestivamente a ré contestou por impugnação, nos termos constantes de fls. 20 a 24 e juntou o documento de fls. 25 a 26.

No prosseguimento dos autos, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, em que as partes não se conciliaram, conforme fls. 60.

Subsequentemente foi proferida a sentença de fls. 62 a 68vº, na qual a acção foi julgada procedente e, em consequência, condenada a ré a reintegrar a autora, ora recorrida, indemnizando-a no valor correspondente às remunerações vencidas entre a data da cessação do contrato e a da efectiva reintegração ou, na impossibilidade objectiva de reintegração, a indemniza-la nos termos do artigo 71, nºs 3 e 4 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, em 520.500.000,00MT (quinhentos e vinte milhões e quinhentos mil meticais), da antiga família.

Por não se ter conformado com esta decisão, a ré interpôs o presente recurso, apresentando logo as respectivas alegações, fls. 73 a 77.

Nas suas alegações de recurso, entre outras razões, essencialmente a recorrente invoca a nulidade parcial da sentença, por condenação para além do pedido da autora nos termos do disposto na alínea e), do nº 1, do artigo 668, conjugado com o nº 1, do artigo 661, do Código de Processo Civil, em suma alinhando os seguintes argumentos:

- a condenação na alternativa à reintegração com pagamento das remunerações vencidas desde a data de despedimento até à data da efectiva reintegração, conforme destacada a itálico e a negro, extrapola os limites do pedido da autora, revelando-se em quantidade superior e objecto diverso do pedido desta;
- a dita sentença considerou procedente a alegação da autora de que no âmbito do processo disciplinar contra ela instaurado, a apelante concedeu-lhe o prazo de 10 (dez) dias de calendário e não 10 (dez) dias úteis para a sua defesa, mas o direito da autora de apresentação da contestação no prazo de 10 (dez) dias úteis não foi coarctado pela apelante, porque em nenhum momento resultou provado nos autos e na sentença ora apelada, que a autora teria tentado exercer o seu direito de apresentar a contestação no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, e a isso apelante tivesse manifestado oposição;
- o procedimento disciplinar prolongou-se por 53 dias porque tratou-se de uma investigação continuada e prolongada no tempo que levou, na tentativa de descoberta da verdade;

- a sentença ora apelada termina reafirmando o argumento apresentado pela autora de que na qualidade de Sub-Gerente da Agência e no exercício das funções de gerente por ausência deste, assinou o mapa de tesouraria apenas para confirmar a elaboração do mapa e não para confirmar os valores, porque não havia conferido a casa forte, mas o formalismo, os pressupostos e o significado da assinatura de um mapa de tesouraria pelo gerente estão secularmente estabelecidos nas normas bancárias e não consistem no que a autora pretende atribuir – confirmar a elaboração do mapa;
- o tribunal *a quo* na apreciação dos factos cingiu-se tão somente em alguns aspectos de natureza formal, designadamente, prazos excedidos, ignorando completamente a substância da causa;

Termina pedindo que o recurso seja conhecido e provido para o efeito de ser anulada a sentença apelada, por condenação “*extra petita*” e por demais argumentos apresentados.

Contra-alegando, a apelada diz, em síntese, o seguinte:

- a sentença não enferma de nulidade parcial, porquanto a condenação em alternativa não extrapola os limites do pedido, resulta da aplicação do disposto no artigo 71, n.º 2, da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho;
- a apelante violou as formalidades estabelecidas nas al. b) e c), do n.º 2, do artigo 70, da Lei do Trabalho, implicando, conseqüentemente, a nulidade de todo o processo disciplinar;

Conclui requerendo a negação total do provimento do recurso e, em consequência, a manutenção da sentença recorrida;

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir:

Assim, atentas as alegações dos litigantes, resulta que o que nesta instância há que analisar, é se, os factos alegados pela apelante, constando como fundamentos da sentença recorrida, nos termos da lei que cita podem ou não conduzir à sua nulidade parcial como se pretende.

Ora, como se pode depreender da parte final das suas alegações, embora subsidiariamente apresente outras razões, na essência a apelante sustenta a sua pretensão dizendo que a condenação foi “*extra petita*”, porque em alternativa, e que na apreciação dos factos o tribunal *a quo*, cingiu-se tão somente a alguns aspectos de natureza formal. Todavia, nenhuma razão assiste à apelante no que alega, como a seguir veremos.

Na verdade, relativamente à primeira questão, importa dizer que a condenação em alternativa resulta da aplicação da própria lei vigente à data dos factos, a Lei do Trabalho n° 8/98, de 20 de Julho, designadamente da combinação dos n°s 2 e 3 do artigo 71 desta lei, que a apelada bem citou nas suas contra – alegações.

Aliás, constitui jurisprudência assente, que a proibição da sentença condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir constante do n° 2, do artigo 661º, do Código de Processo Civil citado pela apelante, é princípio específico do direito processual civil, por isso inaplicável ao direito processual do trabalho, o que até é consentâneo com a letra e o espírito do artigo 1º do Código de Processo do Trabalho.

Pelo que, julga-se totalmente improcedente a alegação da apelante contra os termos da condenação, improcedência que é extensiva à segunda questão (a questão de o tribunal recorrido se ter cingido somente a aspectos formais na apreciação dos factos), isto por força do mesmo n° 2, do atrás citado artigo 71.

Com efeito, este n° 2 também se refere à violação dos prazos ou das formalidades fixadas nos artigos 67 a 70 na elaboração do processo disciplinar, como factores da nulidade deste, uma vez reconhecida judicialmente, como aconteceu no caso em apreço.

No que respeita aos prazos, o n°2, do artigo 70, da lei que temos vindo a citar, fixa em trinta dias, após o início do processo disciplinar, o prazo em que a entidade empregadora deve comunicar por escrito ao trabalhador a decisão proferida no processo disciplinar, porém o que a apelante não observou no caso vertente.

Portanto, trata-se tudo de aspectos previstos na própria lei, por isso que a eles o tribunal *a quo* escrupulosamente tinha que se cingir na apreciação dos factos, contrariamente ao alegado pela apelante.

Por todo o exposto, os juízes desta Secção Cível negam provimento ao recurso interposto porque improcedentes os seus fundamentos e, conseqüentemente, decidem manter a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Custas pela apelante.

Beira, 19 de Julho de 2012

Ass: Inácio Ombe, José António C. Sampaio e

Tomé G. Matuca